SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776426 - RS (2017/0274489-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		FERNANDO TEDESCO MATOZO - RS090172B
		MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136
		GUILHERME LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RS108000
AGRAVADO	:	HILÁRIO JOSÉ PILOTTO
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI E OUTRO(S) - RS078562
		LARISSA BESSAUER NASCIMENTO - RS094194

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da fungibilidade é excepcional e exige dúvida objetiva, ausência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado.

2. A interposição, no caso concreto, de agravo interno contra decisão de inadmissão do recurso especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, porque inexistiu dúvida objetiva sobre o meio adequado de impugnação previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ace73b7e-4360-4547-b5e5-d52fd8663386

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ace73b7e-4360-4547-b5e5-d52fd8663386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776426 - RS (2017/0274489-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		FERNANDO TEDESCO MATOZO - RS090172B
		MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136
		GUILHERME LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RS108000
AGRAVADO	:	HILÁRIO JOSÉ PILOTTO
ADVOGADOS	:	MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI E OUTRO(S) - RS078562
		LARISSA BESSAUER NASCIMENTO - RS094194

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da fungibilidade é excepcional e exige dúvida objetiva, ausência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado.
2. A interposição, no caso concreto, de agravo interno contra decisão de inadmissão do recurso especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, porque inexistiu dúvida objetiva sobre o meio adequado de impugnação previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) utilização de agravo interno na origem em lugar do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, com erro grosseiro e não aplicação da fungibilidade; b) não interrupção do prazo pelo

Documento eletrônico VDA60971130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 3d169a82-a80d-4df6-82dc-8f9a50971a4c

recurso inadequado; c) intempestividade do agravo em recurso especial; d) majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC (fls. 591-593).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão de não admissibilidade foi publicada em 22/11/2016, e não em 14/11/2016, sustenta tempestividade da primeira impugnação local em 9/12/2016, reitera pedido subsidiário de recebimento como agravo do art. 1.042 do CPC, afirma dúvida objetiva diante do sobrestamento pelo Tema 610 do STJ, invoca disciplina regimental do TJRS, defende fungibilidade e a primazia do mérito. Pede, superado o óbice, aplicação da prescrição trienal e o afastamento da majoração de honorários e da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 598-606).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 611).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação revisional em face da operadora de plano de saúde, buscando declarar a nulidade dos reajustes anuais aplicados entre 2000 e 2003 em contrato individual ou familiar, com a consequente restituição simples dos valores pagos a maior. Alegou abusividade dos percentuais superiores aos fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pleiteou correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês (fls. 213-214).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, limitou os reajustes aos índices da ANS, declarou a nulidade dos aumentos dos anos de 2000 a 2003 e condenou à restituição simples com correção pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação. Fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação e reconheceu prescrição decenal para a restituição (fl. 213).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação da operadora. Manteve a abusividade dos reajustes e a restituição simples. A relatora votou pela prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e o revisor pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, posição vencedora no colegiado. Registrou a submissão dos contratos ao Código de Defesa do Consumidor e citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (fls. 212, 219-225).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Ressalto que o agravo interno, em suma, discute a fungibilidade do recurso apresentado perante o Tribunal de origem, defendendo a existência, ao tempo da interposição, de dúvida objetiva.

Nesse aspecto, entendo que o princípio da fungibilidade constitui mecanismo excepcional de aproveitamento do recurso inadequadamente interposto, fundado nos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia da decisão de mérito e da efetividade da tutela jurisdicional. Sua aplicação, contudo, não autoriza a superação

Documento eletrônico VDA60971130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 3d169a82-a80d-4df6-82dc-8f9a50971a4c

indiscriminada das regras de cabimento do recurso, exigindo a presença de pressupostos objetivos que demonstrem ser juridicamente justificável o equívoco cometido pela parte.

Rememoro que, sob a égide do CPC/73, consolidou-se importante precedente neste Superior Tribunal de Justiça, no qual foram fixados os critérios para a aplicação da fungibilidade. Trata-se do REsp 151.668/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29/6/2000, DJ 11/9/2000, em que se assentou a necessidade de existência de uma dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o afastamento do erro grosseiro e a imprescindibilidade de o recurso ter sido interposto dentro do prazo daquele que seria o adequado.

A propósito, segue trecho elucidante das razões de decidir expostas no voto daquele julgado:

> Em resenha extraída de NELSON NERY JUNIOR (in, "Princípios Fundamentais -Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 1990, ps. 171 e segs.), observo que o Código de Processo Civil de 1939 admitia, expressamente, no seu art. 810, o princípio da fungibilidade dos recursos. É que aquele diploma legal previa uma série de recursos e o princípio da fungibilidade funcionava, como se disse alhures, como uma tábua de salvação para as partes.
> A Lei Civil Adjetiva atual não adotou expressamente tal princípio, isto porque pretendia-se ter simplificado de tal maneira o sistema recursal que seria desnecessária a sua adoção.
> Todavia, a realidade, que não comporta ilusões, demonstrou que ainda muitas dúvidas São geradas na adequação recursal, de sorte que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o princípio da fungibilidade.
> A uma, porque o sistema do CPCfi3 não o repugna.
> A duas, porque não se deve sacrificar o fundo pela forma.
> A três, porque se deve ampliar o direito de recorrer, de sorte que as dúvidas surgidas na interposição de recursos devem ser resolvidas do modo mais favorável ao recorrente.
> Contudo, para que seja adotado o princípio da fungibilidade, é preciso que sejam presentes determinadas circunstâncias.
> **A primeira delas é que haja dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Isto é, quando a parte fica diante de um dilema, seja porque a decisão a ser atacada não é muito clara, seja porque o dispositivo legal é ambíguo, seja ainda porque a doutrina e/ou a jurisprudência divergem quanto à classificação de determinados atos processuais e, consequentemente, quanto à forma de atacá-los.**
> No caso, a decisão monocrática deixou dúvida sobre se estava encerrando a fase liquidatória ou se estava decidindo apenas ponto que estava sendo debatido.
> Outro elemento a ser notado é a inexistência de erro grosseiro que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida.
> Na hipótese, em decorrência da dúvida deixada pela decisão recorrida, não se pode ter por erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento pela apelação, fato esse que, aliás, foi percebido e aceito pelo douto voto-vencido.
> O terceiro elemento, que também se encontra presente na hipótese em exame, posto ser o prazo do agravo de instrumento bem inferior ao da apelação, é que

Documento eletrônico VDA60971130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 3d169a82-a80d-4df6-82dc-8f9a50971a4c

> o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo, pois com isso, afasta-se a má-fé, além do que, se assim não fosse, teria se operado a preclusão.
> (grifo nosso)

Relembro, outrossim, julgado mais recente (EAREsp n. 230.380/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 11/10/2017), do qual extraio importante conceituação da dúvida objetiva para fins de fungibilidade, qual seja:

> Como se vê, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é possível nas hipóteses em que exista "dúvida objetiva", fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.
> Contudo, deve-se ter em mente que, assim como existem casos em que a dúvida impera na doutrina e na jurisprudência, há situações em que os termos em que é redigida a decisão pelo julgador são determinantes para a interposição equivocada do recurso.

Retiro, desses ensinamentos jurisprudenciais, que a configuração da dúvida objetiva pode ocorrer em três situações: falta de claridade da decisão a ser impugnada; ambiguidade do dispositivo legal que prevê o recurso cabível; ou presença de divergência na doutrina ou na jurisprudência.

Trazendo holofote ao caso concreto, noto, primeiramente, que a decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 281-295), proferida durante a vigência do CPC/2015, barrou seu progresso com fundamento na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Ou seja, não existe obscuridade da referida decisão, afastando, nesse ponto, a dúvida objetiva.

Secundariamente, analisando a legislação aplicável, vejo que não há incerteza quanto ao recurso cabível, haja vista que o § 1º do art. 1.030 do CPC é cristalino no sentido de que, contra a decisão de não admissibilidade, caberá o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).

Em terceiro lugar, percebo que a parte agravante apresenta precedentes acerca da dúvida objetiva na seara jurisprudencial, mas não demonstra a similitude fática com a presente celeuma, isto é, não aclarou a fungibilidade do agravo interno interposto erroneamente contra decisão de inadmissibilidade. A decisão agravada, por outro lado, anexou ementas relacionadas ao caso concreto, reconhecendo o erro grosseiro em tal circunstância.

Nesse diapasão, reforço com precedente atual corroborando aqueles apresentados na decisão agravada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. 1. Agravo

Documento eletrônico VDA60971130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 3d169a82-a80d-4df6-82dc-8f9a50971a4c

> interno contra decisão monocrática que determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de insurgência denominada "Agravo em Recurso Especial", a qual foi fundamentada no art. 1.021 do Código de Processo Civil, com embargos de declaração posteriormente rejeitados na origem. **2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno, ao invés de agravo em recurso especial, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal e impedindo a correção posterior do vício de indicação do dispositivo legal. 3. O CPC/2015 prevê de forma clara e específica as hipóteses de cabimento do agravo interno (art. 1.021) e do agravo em recurso especial (art. 1.042), inexistindo dúvida objetiva quanto ao meio adequado para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial proferida na origem. A interposição inadequada configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.** 4. A correta identificação do recurso decorre do fundamento legal invocado. A indicação do art. 1.021 do CPC evidencia a escolha de agravo interno, não admitindo posterior correção do vício após a interposição, por se tratar de defeito insanável. 5. A decisão do Tribunal de origem que recebeu o agravo interno como agravo em recurso especial mostra-se incorreta. A providência de devolução dos autos ao Tribunal de origem é adequada e ratificada, em razão da inadequação do meio recursal eleito. Agravo interno improvido, com ratificação da devolução dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.077.149/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) (grifo nosso)

Ademais, reanalisando o agravo interno interposto na origem, sobre o qual repousa o pedido de fungibilidade, constato ter sido embasado no art. 1.021 do CPC combinado com o § 2º do art. 1.030 do CPC, com suas razões voltadas a derruir uma inexistente decisão de não seguimento, tendo em vista que a inadmissibilidade foi sustentada pela falta de prequestionamento.

Dessa forma, mesmo que o controverso agravo interno fosse recebido como agravo em recurso especial, a análise do mérito seria obstaculizada pela falta de combate aos fundamentos de não admissão, pois no citado recurso não houve impugnação à incidência das súmulas obstativas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 3d169a82-a80d-4df6-82dc-8f9a50971a4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.776.426 / RS

Número Registro: 2017/0274489-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00361390820138210010 00730081020178217000 00842514820178217000 02606685020178217000
03524643020148217000 04337185420168217000 04736770320148217000 2606685020178217000
3524643020148217000 361390820138210010 4337185420168217000 4736770320148217000
70061599015 70062811146 70072235245 70073088932 70073201360 70074965534 73008102017821700
842514820178217000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	FERNANDO TEDESCO MATOZO - RS090172B
	MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136
	GUILHERME LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RS108000
RECORRIDO	: HILÁRIO JOSÉ PILOTTO
ADVOGADOS	: MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI E OUTRO(S) - RS078562
	LARISSA BESSAUER NASCIMENTO - RS094194

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA61265913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:14
Código de Controle do Documento: 64ec9752-9b8d-4914-907b-6d27635f3e93

UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

FERNANDO TEDESCO MATOZO - RS090172B

MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136

GUILHERME LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RS108000

AGRAVADO : HILÁRIO JOSÉ PILOTTO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI E OUTRO(S) - RS078562

LARISSA BESSAUER NASCIMENTO - RS094194

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:14
Código de Controle do Documento: 64ec9752-9b8d-4914-907b-6d27635f3e93